Alteração do Código Tributário Nacional - Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005

As alterações promovidas no Código Tributário Nacional pela Lei Complementar 118 de 9 de fevereiro de 2005 estão umbilicalmente ligadas à nova Lei de Falências (Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005). Na realidade, a Lei Complementar foi editada para adaptar o Código Tributário Nacional à nova Lei de Falências.

Com sua entrada em vigor, o que acontecerá em meados do mês de junho próximo, o contribuinte sofrerá oneração indireta nos tributos, com a regra da execução fiscal trazidas por esta lei.

Nos dias de hoje, e até a entrada da Lei Complementar 118 em vigor, se o devedor, quando citado em uma execução fiscal, não pagar o débito ou não forem encontrados bens de sua propriedade para serem penhorados, o processo aguarda suspenso – sem qualquer andamento – até que sejam localizados tantos bens quanto bastem para saldar sua dívida. Tal diligência, mormente é realizada pela Fazenda Pública, que depende de prévia autorização do Juízo para determinar a expedição de ofícios para cartórios de registro de imóveis, bancos e para a própria Receita Federal, cujo trâmite é bastante moroso.

Já com as alterações ocorridas nesta Lei, da qual passaremos a comentar, em especial o disposto no artigo 2º da Lei Complementar 118, que acrescenta o art.185-A ao Código Tributário Nacional, diz:

Art.185-A "Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, **o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.**

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." (grifos nossos).

O terrorismo legislativo perpetrado por esse art. 185-A salta aos olhos, uma vez que, não se manifestando o devedor quanto ao pagamento ou nomeação de bem à penhora e não sendo encontrados bens penhoráveis pelo oficial de justiça que realizar a diligência, **o próprio juiz, diferente de antes, determinará a indisponibilidade de todos os bens e direitos do executado**, comunicando aos órgãos competentes, como Registro de Imóveis, Supervisores do Mercado Bancário e de Capitais, entre outros, para que cumpram esta determinação.

O novo procedimento, todavia, poderá acarretar às empresas enormes prejuízos, posto que poderão ter indisponibilizados seus bens de modo que tal afete diretamente sua adimplência junto aos demais credores, que poderão requerer sua falência, podendo, ainda, ensejar o inadimplemento da folha salarial, colocando abaixo todos os esforços despendidos por anos em prol da presunção de liquidez e certeza inerente à dívida pública.

E, ainda, se a indisponibilidade recair sobre o salário do devedor, depositado em conta corrente? Sabemos todos que o salário é impenhorável; e se numerários de terceiros estiverem em posse temporariamente do devedor? Numerários destinados a pagar tributos na fonte ou a pagar salários de empregados? Numerários destinados a pagar duplicata de fornecedores? Ou seja, em todos esses casos, os danos seriam irreparáveis! Sabemos também que, para efetuar a